



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 108, DE 2020

Regulamenta, respeitado o inciso X do art. 49 da Constituição Federal, o regime jurídico do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SF/20573.90512-97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Regulamenta, respeitado o inciso X do art. 49 da Constituição Federal, o regime jurídico do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo regulamenta o estado de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 é responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Mediante atuação em caráter nacional, transparente e fiscalmente proporcional ao máximo de recursos disponíveis, os entes federativos ficam obrigados aos deveres de coordenação continuada e consecução tempestiva de esforços para o atendimento das demandas sanitárias, econômicas e sociais diretamente vinculadas à pandemia do Covid-19, durante o prazo de vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 3º O regime excepcional de execução orçamentária e financeira regulamentado por este decreto legislativo destina-se exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais que se fizerem necessárias nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, seguro-desemprego, bem como garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho.

Art. 2º O Conselho da República previsto no art. 89 da Constituição Federal acompanhará a execução das medidas emergenciais previstas no § 3º do art. 1º, bem como discutirá prioridades e diretrizes acerca da atuação nacional no enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. O Conselho da República requisitará de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários, dentre outros dados, na forma de prestação de contas das medidas emergenciais.

Art. 3º Lei federal disporá sobre a instituição de um fundo público especial com objetivo de promover o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. Os recursos do fundo previsto no caput serão destinados aos programas de enfrentamento do Coronavírus com vistas a viabilizar:

I - ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Corona vírus;

II – transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela epidemia;

III – subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio da criação de linha de crédito subsidiada para microempreendedores individuais e microempresas;

IV – proteção ao mercado de trabalho brasileiro; e

V - financiamento de pesquisa e produção de vacinas e medicamentos.

Art. 4º Enquanto perdurar a vigência da Lei 13.979, de 2020, e com vistas a aumentar a liquidez da Conta única do Tesouro Nacional, fica temporariamente suspenso o parágrafo único do art. 8 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Neste período, o Conselho Monetário Nacional deverá apresentar ao Congresso Nacional avaliações sobre a necessidade ou não de se autorizar previamente o uso dos recursos existentes na reserva de resultado mencionada no art. 5º da Lei 13.820, de 3 de maio de 2019.

Art. 5º Na forma do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e desde que a frustração da arrecadação e a expansão da despesa decorram das medidas previstas no §3º do art. 1º deste decreto, o reconhecimento de calamidade pública nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, em favor da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, implica:

I – a suspensão temporária das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa compessoal e de dívida consolidada a que se referem os arts. 23, 25, 31 e 32, §3º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que

operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia; e

II – a dispensa temporária do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar, de 2000;

§ 1º Em consonância com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, bem como de acordo com os princípios da finalidade, razoabilidade e legitimidade, são suspensas as restrições previstas no parágrafo único do art. 21 e no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as sanções previstas na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, em relação aos gastos que estiverem direta e imediatamente destinados às áreas arroladas no §3º do art. 1º deste decreto legislativo e enquanto perdurar a vigência da Lei 13.979, de 2020.

§ 2º Fica vedado o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, na forma deste artigo, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente as áreas arroladas no §3º do art. 1º deste decreto legislativo.

§ 3º É vedada a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, a que se refere o art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência da Lei nº. 13979, de 2020.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos da pandemia do Covid-19, mediante demonstração da



necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal dos motivos utilizados e nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instituição.

§ 5º O descumprimento dos §§ 2º a 4º deste artigo extinguirá a suspensão prevista no *caput* deste artigo e implicará o acionamento automático dos dispositivos de controle e responsabilização ali arrolados.

§ 6º Para resguardar o efetivo cumprimento da Lei 13.979, de 2020, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentário-financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

§ 7º Em consonância com o § 6º deste artigo, deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas focalizados de transferência de renda já existentes, bem como será promovida a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional no período emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.

Art. 6º A Comissão Mista constituída na forma do art. 2º do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, acompanhará concomitantemente a execução orçamentária e financeira das ações coordenadas nacionalmente para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).



§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), a que se refere o art. 14-A da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, será responsável pela coordenação nacional do levantamento transparente das demandas sanitárias e respectivas respostas tempestivas para resguardar sua célere execução orçamentário-financeira.

§ 2º Considera-se tempestiva a execução da despesa que ocorrer conforme o tempo máximo de resposta definido pela instância decisória inscrita no § 1º deste artigo, com obrigatoriedade dos repasses financeiros suficientes aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma dos arts. 17 a 20 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dos arts. 33 a 35 da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 7º A fiscalização concomitante dos atos de execução orçamentária e financeira da Lei 13.979, de 2020, será feita pela Comissão Mista de que trata o art. 2º do Decreto Legislativo nº. 6, de 2020, sem prejuízo da atuação das instituições de controle competentes no resguardo do erário, do devido processo e da efetiva entrega de bens e serviços à população.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, os entes da Federação disponibilizarão em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet):

I – as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 2000; e no §2º do art. 4º da Lei 13.979, de 2020;

II – o registro dos atos de execução orçamentária e transações bancárias destinadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, com a indicação detalhada em cada empenho da sua finalidade extraordinária; e

III – a motivação circunstanciada de cada contratação com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo e a finalidade contratuais, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 2º Em consonância com o art. 6º da Lei 13.979, de 2020, serão diariamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) as estratégias de atuação coordenada adotadas pelo Ministro, pelos Secretários Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 3º Durante a vigência da Lei 13.979, de 2020, é vedada a dispensa ou exoneração imotivada do Ministro da Saúde, dos Secretários Estaduais de Saúde, dos Secretários Municipais de Saúde e dos membros das comissões a que se refere o art. 14-A da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 8º Enquanto perdurar a transmissão comunitária do Covid-19 no território nacional, será obrigatória a adoção de todas as medidas previstas no art. 3º da Lei 13.979, de 2020, sob a coordenação gerencial da instância decisória definida no § 1º do art. 3º deste decreto legislativo.

§ 1º Para o cumprimento imediato do disposto no *caput* deste artigo, será determinada a requisição administrativa dos bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas que se revelarem indispensáveis ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, desde que não comprometa o atendimento das demandas sanitárias,



SF/20573.90512-97

econômicas e sociais do Ente federado afetado pela requisição, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 2º É admitida a telemedicina, por meio de teleorientação, telemonitoramento e teleinterconsulta no enfrentamento da pandemia do Covid-19.

§ 3º Os entes federativos promoverão a reconversão da capacidade instalada da indústria e do setor de serviços para o atendimento da calamidade decorrente da pandemia do Covid-19 por meio da demanda de produção, para fins de compra ou requisição de kits de testagem, equipamentos de proteção individual, aparelhos e insumos mínimos necessários para a criação de unidades semi-intensivas de urgência (respiradores, monitores multiparametrizados e bombas de infusão, entre outros) e de outros tipos de unidades de atendimento de saúde de diferentes tipos de complexidade.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, que atuam na área da saúde e que façam jus a quaisquer incentivos fiscais, tributários ou creditícios ficam obrigadas à apresentação de integral contrapartida objetivamente mensurável em unidades de bens e serviços mencionados no *caput* deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da promulgação deste decreto legislativo.

§ 5º Fica autorizado o uso *off-label* no Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamento cuja segurança já tenha sido avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), enquanto durar a sua necessidade de uso para o tratamento dos pacientes afetados pela Covid-19.



SF/20573.90512-97

§ 6º Os entes federativos devem resguardar custeio suficiente para as entidades vinculadas ao SUS que têm por missão institucional produzir, disseminar e compartilhar conhecimentos científicos e tecnologias voltados para o fortalecimento e a consolidação das ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º O dever de levantamento, consolidação e divulgação dos dados estatísticos sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação a que se refere o art. 6º da Lei 13.979, de 6 de janeiro de 2020, exige realização ampla e ostensiva de testes laboratoriais.

Art. 9º Fica criada uma central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto perdurar a vigência da Lei nº 13.979, de 2020, assegurando-se aos Entes da Federação a competência regulatória suplementar para atender suas peculiaridades.

Art. 10 Sem prejuízo no disposto no art. 5º deste decreto legislativo, os entes federativos fomentarão que pessoas físicas e jurídicas doem bens e serviços; cedam espaços físicos, mobiliários, meios de transporte, entre outros, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Art. 11 Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo regulamentar o regime jurídico da calamidade nacional reconhecida no Decreto Legislativo nº

6, de 20 de março de 2020, considerando a competência exclusiva do Congresso Nacional, prevista no art. 49, X da Constituição de 1988, de fiscalizar e controlar, os atos do Poder Executivo. A ação fiscalizatória do Poder Legislativo nesse tema demanda balizas adicionais para resguardar o estrito e efetivo cumprimento do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Por um lado, a falta de segurança jurídica em relação aos efeitos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a frágil coordenação federativa no cumprimento da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, são os principais motivos que orientam o presente projeto de decreto legislativo. Por outro lado, a sociedade clama por respostas urgentes e legitimamente pactuadas na federação em prol do efetivo enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Busca-se com essa proposta a criação de um regime excepcional de execução orçamentária e financeira para fortalecer a coordenação, a transparência e a agilidade de execução das medidas emergenciais que se fizerem necessárias. Nesse sentido, o Conselho da República previsto no art. 89 da Constituição Federal apoiaria o Congresso no acompanhamento da execução das medidas emergenciais, discutindo prioridades e diretrizes acerca da atuação nacional no enfrentamento da pandemia do Covid-19.

A fiscalização do Congresso Nacional seria mais efetiva na existência de um Fundo público, previsto em lei, para centralizar as ações e as fontes de financiamento necessárias para enfrentar os efeitos da pandemia. O fundo revelaria, via classificações orçamentárias já existentes, o elo de ligação entre as fontes de financiamento e as ações implementadas, deixando claro para todos "o quê", "o como" e o "quanto" está sendo empenhado para vencer a guerra contra o Coronavírus.



Nesse sentido, conto com o apoio de todos os nobres senadores para aprovação deste projeto de lei para que avancemos no combate aos efeitos econômicos e sociais desta pandemia.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

SF/20573.90512-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso X do artigo 49

- artigo 89

- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Lei de Introdução ao Código Civil - 4657/42

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4657>

- artigo 22

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo único do artigo 8º

- artigo 14

- artigo 17

- parágrafo único do artigo 21

- artigo 23

- artigo 25

- artigo 31

- parágrafo 3º do artigo 32

- artigo 42

- artigo 48-

- artigo 65

- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 14-

- Lei nº 10.028, de 19 de Outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais - 10028/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10028>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- parágrafo 3º do artigo 8º

- Lei nº 13.820 de 02/05/2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>

- artigo 5º

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>

- artigo 3º

- parágrafo 2º do artigo 4º

- artigo 6º